



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000154/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente APSL ONPN PARTICIPACOES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUMULA 80.

Na Declaração de Compensação podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Súmula CARF n° 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado e homologar a compensação declarada até esse limite, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de IRRF referente a "juros sobre capital próprio" no valor de R\$ 2.585.630,81.

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado			Débitos compensados	
		Origem	Valor	Código	Valor	Vencimento
13338.18059.070704.1.3.06-0462	07/07/2004	IRRF Juros	R\$ 2.346.459,97	5706	R\$ 2.346.459,97	07/07/2004
29168.35797.301204.1.3.06-7480	30/12/2004	Capital Próprio	R\$ 1.260.460,42	9453	R\$ 1.260.460,42	30/12/2004

A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório anexado às fls. 60 a 63, exarado aos 29/10/2009, onde, em síntese, se manifesta:

3.1 "(...) tanto os rendimentos quanto o IRRF respectivo, foram informados parcialmente nas DIPJ s transmitidas pelo contribuinte relativas ao ano-calendário de 2004".

Esclarece que as informações acerca dos rendimentos e do IRF prestados pelas fontes pagadoras em DIRF não constaram nas DCTF s respectivas e não foram recolhidas por estas fontes pagadoras.

3.2 Neste contexto, a DRF não reconhece como válido o direito de crédito utilizado pelo contribuinte, e como consequência, NÃO HOMOLOGA as compensações declaradas nas DCOMP's acima identificadas.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 06/11/2009, conforme AR — Aviso de Recebimento anexado à fl. 68. Irresignado, o contribuinte apresenta em 07/12/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 69 a 81, onde resumidamente alega:

4.1 A tempestividade da manifestação de inconformidade.

4.2 Que, na condição de incorporadora final da APSL ONPN PARTICIPAÇÕES SA, a ARCELORMITTAL BRASIL S A "é quem deve arcar e assumir eventuais passivos".

4.3 Tendo em vista os mesmos elementos de prova, o manifestante solicita a "conexão dos dois feitos administrativos, julgando de forma una, inclusive com o aproveitamento das provas eventualmente produzidas", fazendo alusão ao processo 10880.726064/2009-76.

4.3.1 Esclarece que neste processo o crédito utilizado reporta-se ao IRRF decorrente de "juros sobre capital próprio", enquanto no processo 10880.726064/2009-76, este mesmo crédito foi utilizado como componente do "Saldo Negativo de IRPJ".

4.4 A ocorrência de homologação tácita para a DCOMP de nº 13338.18059.070704.1.3.06-0462, tendo em vista o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, considerando que a DCOMP em questão foi protocolizada em 07/07/2004, enquanto a ciência do Despacho Decisório somente ocorreu em 06/11/2009. Ilustra com passagem de Leandro Paulsen, Acórdãos do Conselho de Contribuintes, da DRJ/Rio de Janeiro-RJ e da DRJ/Campinas-SP.

Assevera os rendimentos que deram origem ao IRRF utilizado nas DCOMP's foi oferecido à tributação, o IRRF está identificado na DIPJ e não foi utilizado para quitação das estimativas ao longo do ano. Acrescenta que estas informações já foram checadas e expressamente reconhecidas pelo Despacho Decisório.

4.6 Invoca os arts. 668, 717, 722 e 943 do RIR, de 1999 para afirmar que "para que o contribuinte beneficiário dos rendimentos que sofreram retenção em fonte possa compensar este débito, basta-lhe comprovar a tributação dos rendimentos e apresentar o competente comprovante de retenção."

4.6.1 Menciona que no presente caso, a Receita Federal entendeu ter havido a retenção do IRRF, mas uma suposta falta de recolhimento. Desta feita, argumenta que "refere-se a tributo retido e não recolhido". Nesta hipótese, cita o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 2002 para amparar o seu direito à dedução do imposto retido. Ilustra com Acórdão do Conselho de Contribuintes.

4.7 Tece diversas considerações acerca da origem das receitas e o IRRF correspondente, informando que "obteve junto à fonte pagadora a comprovação da retificação das DCTF's", identificando os DARF's correspondentes ao recolhimento do IRRF em comento.

4.8 Por fim, propugna pela retificação do pólo passivo para Arcelormittal Brasil SA, pela homologação tácita da DCOMP nº 13338.18059.070704.1.3.06-0462 e pela homologação integral das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 183).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo a decisão de primeira instancia decidiu por:

- INDEFERIR ajuntada de processos.

- Considerar TACITAMENTE HOMOLOGADA a DCOMP de nº 13338.18059.070704.1.3.06-0462.

Processo nº 16306.000154/2009-43
Acórdão n.º **1301-003.752**

S1-C3T1
Fl. 483

- NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada na DCOMP de nº 29168.35797.301204.1.3.06-7480

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação no que se refere a DCOMP de nº 29168.35797.301204.1.3.06-7480.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário**Admissibilidade**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de recurso voluntário (fls. 402/426) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (fls. 371/385), que considerou procedente em parte manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 137/161) em face de Despacho Decisório (fls. 119/125) que não homologou duas compensações apresentadas.

As DCOMP têm por objeto a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a Juros sobre o Capital Próprio – JCP referente ao ano-calendário 2004 com débitos próprios da recorrente, consoante previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

A Recorrente transmitiu a declaração de compensação (dcomp) nº 13388.18059.070704.1.3.06-0462 (para facilitação da análise irei me referir a esta dcomp apenas pelos seus últimos quatro números "0462"), por meio da qual informa crédito próprio decorrente de imposto de renda incidente na fonte (IRRF) sobre juros de capital próprio (JCP) no valor de R\$2.585.630,81 e débito desse mesmo tributo (código 5706) no valor de R\$2.346.459,97, com vencimento em 07/07/2004.

A Recorrente transmitiu, ainda, uma segunda Dcomp de nº 29168.35797.301204.1.3.06-7480 (para facilitação da análise irei me referir a esta dcomp apenas pelos seus últimos quatro números "7480"), por meio da qual informa crédito do IRRF de JCP no valor de R\$1.388.937,10 e débito desse mesmo tributo (código 9453) no valor de R\$1.260.460,42.

Seguem valores abaixo constantes em DIRF nas quais o contribuinte figura como beneficiário:

Ítem	FONTE PAGADORA	Rendimento	IRRF	Código
1	02.675.078/0001-31	161.219,00	24.182,87	5706
2	27.251.974/0001-02	17.076.319,80	2.561.447,97	1708
	TOTAL	17.237.538,80	2.585.630,84	
3	27.251.974/0001-02	18.152.893,80	2.722.934,09	5706

Os valores das retenções acima tiveram a seguinte destinação:

- a soma dos dois primeiros valores de IRRF (R\$2.585.630,84) compõe o crédito informado na dcomp 14434.18831.280205.1.3.02-0229 (para facilitação da análise irei me referir a esta dcomp apenas pelos seus últimos quatro números "0229"), (R\$239.170,84) tratado no processo 10680.726.064/2009-76, e na dcomp 0462 (R\$2.346.459,97), tratado no presente processo;

- o valor do IRRF informado acima (R\$2.722.934,09) foi parcialmente utilizado (R\$1.388.937,10) na dcomp 7480, também tratada no presente processo.

Quanto à tributação dos rendimentos que geraram o IRRF informado nas declarações de compensação, verificou-se que foi oferecido à tributação o total de R\$26.497.119,47, sendo R\$17.237.538,79 na declaração nº 1238781 (período de 01/01 a 03/12/2004) e R\$9.259.580,68 na declaração nº 0343270 (período de 04/12 a 31/12/2004).

O total do IRRF incidente sobre tais rendimentos importa em R\$3.974.567,92, valor este idêntico à soma do IRRF aproveitado nas declarações de compensação: R\$ 2.585.630,81 + R\$ 1.388.937,10 = R\$3.974.567,91.

Cabe, pois, frisar que, tanto os rendimentos quanto o IRRF respectivo, foram informados em ambas as DIPJ transmitidas pelo contribuinte relativas ao ano-calendário de 2004.

Quanto aos valores do IRRF informados em Dirf pelas fontes pagadoras Aços Planos do Sul S/A, CNPJ 02.675.078/0001-31 e CST-Companhia Siderúrgica Tubarão, CNPJ 27.251.974/0001-02 tendo o contribuinte em referência como beneficiário, relativamente ao ano-calendário de 2004, apurou-se que não houve informação em DCTF dos valores declarados nas Dirf (PA Fevereiro=R\$2.722.934,09 e Agosto/2004=R\$2.561.447,97) nos códigos 5706, nem tampouco recolhimento dos valores, ainda que com outros códigos.

Por conta do acima, o despacho decisório decidiu que os créditos informados nas declarações de compensação de que trata o presente processo não seriam passíveis de restituição/compensação.

A decisão de primeira instância, no entanto, considerou tacitamente homologada a Dcomp 0472 por decurso de tempo (fl. 379):

A DCOMP 13318059.070704.1.3.06-0462 foi apresentada pelo contribuinte aos 07/07/2004. A análise da DRF acerca do procedimento executado pelo contribuinte ocorreu em 29/10/2009, com ciência ao contribuinte em 06/11/2009 (fl. 68).

Enfim, a DRF invalidou o procedimento executado pelo contribuinte quando já transcorridos mais de cinco anos da protocolização da DCOMP e a compensação declarada já se encontrava tacitamente homologada. Neste contexto, o débito declarado na DCOMP de nº 13318059.070704.1.3.06-0462, em litígio neste processo, não pode mais ser exigido pelo fisco.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância considerou homologada tacitamente a DCOMP 0462, a matéria pendente de apreciação baseia-se somente na DCOMP 7480, cuja análise passa-se a realizar.

Delimitação da lide - DCOMP 7480

O direito de crédito indicado pelo contribuinte na DCOMP 7480 reporta-se ao IRRF de JCP da fonte pagadora portadora do CNPJ 27.251.974/0001-02, conforme indicado à fl. 12. Esta mesma origem de crédito foi indicada na DCOMP 0462 (fl. 07).

O IRRF utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo e os documentos comprobatórios da origem do crédito:

DCOMP	Fonte Pagadora	IRRF/DCOMP	DIRF/Comprovantes		
			Rendimentos	IRRF	
13338.18059.070704.1.3.06-0462	02675078/0001-31	R\$ 24.182,85	R\$ 161.219,00	R\$ 24.182,85	fl. 15
13338.18059.070704.1.3.06-0462	27251974/0001-02	R\$ 2.561.447,96	R\$ 17.076.319,80	R\$ 2.561.447,97	fl. 141
29168.35797.301204.1.3.06-7480	27251974/0001-02	R\$ 1.388.937,10	R\$ 18.152.893,90	R\$ 2.722.934,09	fl. 141
	Somas	R\$ 3.974.567,91	R\$ 35.390.432,70	R\$ 5.308.564,91	

A fiscalização identificou que, ao longo do ano-calendário de 2004, a Recorrente sofreu retenções em fonte de imposto de renda que foram utilizadas para compor o crédito aqui analisado.

Estes créditos de IRRF foram indicados tanto nas PER/DComp objeto deste processo, como na PER/DComp 2922, objeto do processo tributário administrativo nº 10880.726064/2009-76, de modo que toda a questão discutida, tanto no presente como naquele processo, cinge-se em averiguar se os créditos de IRRF mencionados acima têm lastro e são passíveis de utilização para compensação.

As citadas retenções de imposto de renda foram as seguintes:

Fonte Pagadora	Beneficiário	Rendimento	IRRF
02.675.078/0001-31	05.553.197/0001-00	161.219,00	24.182,87
27.251.974/0001-02	05.553.197/0001-00	17.076.319,80	2.561.447,97
27.251.974/0001-02	05.553.197/0001-00	18.152.893,80	2.722.934,09
Total de Retenções analisadas			5.308.564,93

Das retenções indicadas acima, as duas primeiras somam um total de R\$ 2.585.630,84 e foram utilizadas para composição dos créditos das DComp 2922 (saldo negativo de R\$ 239.170,84, objeto de outro processo), e DComp nº 0462 (IRRF sobre JCP de R\$ 2.346.459,97, objeto desta processo).

Da terceira retenção indicada no quadro acima, R\$ 1.388.937,10 foram utilizados para composição do crédito da DComp 7480 (IRRF sobre JCP objeto deste processo).

Pois bem, a DComp 2922 (objeto do outro processo) foi apresentada com indicação de que o crédito apontado para a compensação teria surgido como saldo negativo de 2005 (Ano-Calendário 2004). Neste sentido, consta da DIPJ da empresa que durante o ano de 2004 foram oferecidos à tributação um total de R\$ 26.497.119,47 de rendimentos de juros sobre capital próprio.

O art. 6681 do RIR/99 estabelece que a alíquota do IRRF sobre juros sobre capital próprio é de 15%.

Assim, ao aplicar esta alíquota sobre o total de rendimentos de JCP informados em DIPJ (26.497.119,47), tem-se que o valor da retenção sofrida a que teria direito a requerente é de R\$ 3.974.567,92, que corresponde exatamente ao total dos créditos pleiteados (R\$2.585.630,84 que corresponde às duas primeiras retenções, somadas ao valor de R\$ 1.388.937,10 que se refere à utilização parcial da terceira retenção).

Logo, diferentemente do que conclui o acórdão recorrido, o rendimento oferecido à tributação comporta a retenção informada. Ademais, o total das retenções foi devidamente indicado na ficha de informações de retenções, e nenhum destes valores foi aproveitado para quitação de estimativas ao longo do ano-calendário.

A Recorrente argumenta que a decisão de primeira instancia não considerou a existência de DIPJ retificadora oferecendo as receitas à tributação. Ou seja, afirma que as receitas correspondentes ao IRRF utilizado na PER/Dcomp 7480 foram efetivamente oferecidas à tributação.

O que mais se estranha é que o próprio despacho decisório, como citado acima, já havia considerado que as receitas foram oferecidas à tributação, vejamos (fl. 121):

No entanto, tal fato já havia sido reconhecido pelo próprio Despacho Decisório que deu início ao presente processo, ao afirmar que "quanto à tributação dos rendimentos que geraram o IRRF informado nas declarações de compensação, verificou-se que foi oferecido à tributação o total de 26.497.119,47, sendo R\$17.237.538,79 na declaração n.º 1238781 (período de 01/01 a 03/12/2004) e 9.259.580,68 na declaração n.º 0343270 (período de 04/12 a 31/12/2004)"

Apesar do Despacho Decisório proferido anteriormente reconhecer que o total do IRRF incidente sobre a receita que foi oferecida a tributação ser idêntica ao valor aproveitado nas declarações de compensação (R\$26.497.119,47), o Acórdão proferido agora pela DRJ, diverge do que já havia sido constatado e reconhece apenas uma das DIPJ apresentadas pelo contribuinte, afirmando que o oferecimento à tributação das receitas de juros sobre o capital próprio ocorreu no importe de R\$ 17.237.538,79, ou seja, apenas os rendimentos referentes à Dcomp 0462.

Eis a nítida contradição entre as decisões:

Despacho Decisório n.º 3.874 Proferido pela RF/BHE proferido em 06/11/2009 — fls.119 e segs dos autos

"Quanto à tributação dos rendimentos que geraram o IRRF informado nas declarações de compensação, verificou-se que foi oferecido à tributação o total de R\$ 26.497.119,47, sendo R\$ 17.237.538,79 na declaração n.º 1238781 (período de 01/01 a 03/12/2004) e R\$ 9.259.580,68 na declaração n.º 0343270 (período de 04/12 a 31/12/2004). O total do IRRF incidente sobre tais rendimentos importa em R\$ 3.974.567,92, valor este idêntico à soma do IRRF aproveitado nas declarações de compensação: R\$ 2.585.630,81 + R\$ 1.388.937,10 = R\$ 3.974.567,91.

Quanto aos valores do IRRF informados em Dirf pelas fontes pagadoras Aços Planos do Sul S/A, CNPJ 02.675.078/0001-31 e CST - Companhia Siderúrgica Tubarão, CNPJ 27.251.974/0001-02 tendo o contribuinte em referência como

beneficiário, relativamente ao ano-calendário de 2004, apurou-se que não houve informação em DCTF dos valores declarados nas Dirf (PA fevereiro = R\$2.722.934,09 e agosto/2004 = R\$ 2.561.447,97) nos códigos 5706, nem tampouco recolhimento dos valores, ainda que com outros códigos".

Isto demonstra que o verdadeiro fundamento pelo qual as compensações não foram homologadas pelo despacho decisório é que as fontes pagadoras dos rendimentos que sofreram retenções não teriam efetuado os respectivos recolhimentos.

Acórdão Recorrido n.º 02-26.944 — 3a Turma da DRJ/BHE proferido em 17.06.2010 fls. 371

"Os documentos anexados ao processo comprovam a efetiva retenção do IRF sobre o recebimento dos rendimentos de "juros sobre capital próprio" no importe de R\$ 5.308.564,91. O valor dos rendimentos que deram origem a esta retenção importa em R\$ 35.390.432 70.

Verificando a DIPJ apresentada pelo contribuinte no AC de 2004, constata-se o oferecimento à tributação das receitas de "juros sobre capital próprio" no importe de R\$ 17.237.538,79, conforme fl. 26. Ou seja, somente foram oferecidos à tributação os rendimentos correspondentes ao IRF utilizado na DCOMP de n.º 13338.18059.070704.1.3.06-462, cuja compensação já foi considerada homologada tacitamente em itens precedentes.

Considerando que as receitas correspondentes ao IRF utilizado na DCOMP de n.º 29168.35797.301204.1.3.06-7480 não foram oferecidas à tributação, não há como validar a utilização desta retenção como moeda de troca em compensações de débito, ou mesmo como dedução do imposto devido no encerramento do período de apuração".

O acima demonstra que o fundamento pelo qual a DCOMP 7480 não foi homologada em primeira instância foi de que os rendimentos não teriam sido oferecidos à tributação, a despeito do afirmado pelo despacho decisório.

De todo modo, verifica-se pela documentação acostada aos autos, que a Recorrente logrou êxito em comprovar não só a efetiva retenção na fonte como o oferecimento à tributação dos rendimentos de JCP recebidos (fl. 81).

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Desta forma, voto por homologar a declaração de compensação 7480.

Processo nº 16306.000154/2009-43
Acórdão n.º **1301-003.752**

S1-C3T1
Fl. 486

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de homologar a declaração de compensação n.º 29168.35797.301204.1.3.06-7480.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.